

PARECER JURÍDICO 594/2026 – NSAJ/SEGEP

PROCESSO: 194/2026 – SEGEP (GDOC)

INTERESSADO: DEFI/SEGEP.

ASSUNTO: Análise de minuta de Edital para futura e eventual aquisição de mobiliários, eletrodomésticos, condicionadores de ar e equipamentos industriais, com serviços de montagem e instalação inclusos. Pregão, na sua forma eletrônica. Artigos 6º, inc. XLI, 28, inc. I e 29 da Lei Federal nº 14.133/2021 e legislações correlatas.

Senhor(a) Secretário(a),

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório, acima identificado, na modalidade Pregão, na sua forma Eletrônica, visando a “Aquisição de Mobiliários, Eletrodomésticos, Condicionadores de Ar e Equipamentos Industriais, com serviços de montagem e instalação inclusos, para o Distrito de Bioeconomia de Belém (DIBB) e as quatro Unidades de Valorização de Resíduos (UVRs), conforme especificações técnicas estabelecidas no Plano de Gestão do Projeto vinculado ao Convênio nº 4500075171, celebrado com a ITAIPU Binacional”, o qual foi encaminhado para análise e parecer deste Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SEGEP.

Constam nos autos, os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização de Demanda – DFD
2. Autorização do Secretário para abertura do processo, registrado nos autos;
3. Estudo técnico preliminar;
4. Termo de Referência;
5. Justificativa Técnica com recomendação de não adoção da divisão em lotes com reserva de cota para ME e EPP

pág. 1 de 14

6. Pesquisa de mercado finalizada com todos os arquivos de cotação de preços;
7. Convênio nº 4500075171/4500075172/4500075173 – ITAIPU BINACIONAL;
8. Extrato de Dotação Orçamentária.
9. Nota Técnica 025/2026– DOEC/SEINFRA (Secretaria Municipal de Infraestrutura) acerca do quantitativo de aparelhos de ar condicionado;
10. Minuta do Edital e Anexos.

É o Relatório. Passamos a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre destacar que compete a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SEGEP única e exclusivamente prestar consultoria por meio de parecer meramente opinativo, o qual avalia o caso e as respectivas peças sob o enfoque exclusivamente jurídico, ou seja, a matéria de cunho pertinente à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, não cabendo exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II da Lei nº 14.133 de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

2.1. Da fase preparatória.

No caso em tela, trata-se da fase preparatória da licitação, que será realizada na modalidade Pregão, na sua forma eletrônica, para realização de aquisição móveis e equipamentos (material permanente), na categoria comum, definido no inciso XII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado. Nesse sentido, as regras desta fase encontram-se estabelecidas no artigo 18, incisos I a XI do mesmo diploma.

2.2. Do planejamento da contratação.

De acordo com o art. 18, a fase preparatória da licitação é caracterizada pelo planejamento, o qual deve estar compatível com o Plano de Contratações Anual (PCA) este, por sua vez, será elaborado a partir de documentos de formalização de demanda. A Lei menciona que cada ente federativo, na forma de regulamento, poderá elaborar seu PCA, a fim de racionalizar as contratações da Administração Pública. No âmbito do Município de Belém, o instrumento regulamentador do PCA é o Decreto nº 108.649 - PMB, de 13 de novembro de 2023. Nesse sentido, verifica-se na instrução dos autos a juntada do do Documento de Formalização de Demanda – DFD e Estudo Técnico Preliminar, no qual há informação que a compra será incluída no PCA.

Igualmente, de acordo com o art. 18, a fase preparatória deverá estar instruída com o **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, documento este que servirá de base para elaboração do Termo de Referência, no qual haverá a descrição da necessidade da contratação, bem como a fundamentação do interesse público envolvido.

Assim, da análise dos autos, verifica-se que o **Estudo Técnico Preliminar - ETP**, está de acordo com o estabelecido em Lei, no qual encontram-se devida e

tecnicamente justificados: a descrição da necessidade; requisitos da contratação (objeto, natureza, vigência, possibilidade de prorrogação, transição de contrato anterior, padrão mínimo de qualidade, critérios de sustentabilidade, necessidade de treinamento); levantamento de mercado (pesquisas de possíveis soluções, justificativa técnica e econômica para escolha da melhor solução, restrição de fornecedores); descrição da solução (objeto, prazo da garantia, necessidade de assistência técnica, necessidade de manutenção); estimativa do quantitativo necessário (obtenção do quantitativo estimado, descrição do quantitativo e especificação em lotes); estimativa do valor da contratação (quais os meios usados na pesquisa, estimativa de preço por lote); justificativa para o parcelamento da solução; contratações correlatas e interdependentes; previsão no PCA; benefícios pretendidos; providências pendentes; impactos ambientais e medidas de mitigação e conclusão.

Outro documento relevante na fase preparatória diz respeito ao **Termo de Referência - TR**, onde deverá constar a definição do objeto, justificativa da necessidade da contratação, quantidade e especificações técnicas do objeto, justificativa do agrupamento em lotes, descrição da solução, critérios de seleção, natureza e garantia do objeto, requisitos da contratada, da forma de execução do objeto, vigência do contrato e da ata de registro de preço, da assinatura da ata de registro de preço, das condições de liquidação e pagamento, da proposta de preço, do reajuste do contrato, da garantia financeira, das responsabilidades da contratada e da contratante, das penalidades, da fiscalização do contrato, da subcontratação, alteração subjetiva, for e disposições gerais, conforme previstos no inc. XXIII, do art. 6º da Lei de Licitações.

Nesse sentido, de acordo com o **item 3 do Termo de Referência** justifica-se a necessidade da aquisição visando:

3.1.... garantir a adequada estruturação, aparelhamento e funcionamento das unidades públicas implantadas no âmbito do Convênio firmado entre o Município de Belém e a Itaipu Binacional, voltado à implementação de ações permanentes relacionadas à gestão de resíduos sólidos, à educação ambiental e ao fortalecimento da Bioeconomia em áreas urbanas.

3.2. As ações objeto deste Termo de Referência integram política pública municipal permanente de fortalecimento da gestão de resíduos sólidos, da educação ambiental e da Bioeconomia urbana, cuja concepção decorreu de planejamento institucional estruturante, permanecendo plenamente válidas e necessárias independentemente da realização de eventos específicos, notadamente em razão da continuidade das atividades pactuadas no Convênio com a Itaipu Binacional.

3.3. Nesse contexto, foram implantadas 04 (quatro) Unidades de Valorização de Recicláveis - (UVRs) e um Centro de Inovação e Bioeconomia, estruturas que permanecem em funcionamento e demandam condições materiais adequadas para o desempenho regular de suas atividades institucionais e operacionais.

De acordo com a justificativa presente no Termo de Referência, trata-se de aquisição de bens indispensáveis ao pleno funcionamento das unidades de Valorização de Recicláveis (UVR's) e o Centro de Inovação e Bioeconomia, bem como à continuidade das ações previstas no convênio firmado com a ITAIPU e o adequado atendimento às finalidades públicas pactuadas.

Assim, após análise, observa-se quanto ao aspecto formal e material que o Termo de Referência anexo cumpriu os requisitos legais exigidos.

2.3. Análise da minuta do Edital.

A minuta de Edital em análise, definiu o Pregão como modalidade de licitação para a pretensa contratação, em sua forma eletrônica. Por sua vez, o modo de disputa será aberto e o critério de julgamento é o menor preço por lote e item.

Sobre a utilização do Pregão, em sua forma eletrônica, trata-se de modalidade obrigatória para a aquisição pretendida. Nesse aspecto, segundo Niebuhr (2025):

Há um outro aspecto que atrai a atenção no tocante ao tratamento dispensado à modalidade pregão pela Lei nº 14.133/2021 em comparação com a Lei nº 10.520/2002. Sucede que, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, diante de bens e serviços comuns, a Administração pode

pág. 5 de 14

utilizar a modalidade pregão, claramente uma possibilidade e não uma obrigação. Na Lei 14.133/2021 a questão muda de figura, notadamente em razão da redação do inciso XLI do seu artigo 6º, cujo teor propugna que o pregão é “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto”. Então, para a Lei nº 14.133/2021, tendo-se qualificado o objeto da licitação como bem ou serviço comum, a modalidade de pregão se impõe, seu uso é obrigatório e não mera possibilidade.¹

Neste caso, vê-se que a escolha da modalidade foi adequada, pois o objeto a ser adquirido é qualificado como comum, o que torna a adoção dessa modalidade obrigatória. Além do mais, correta a escolha pelo critério de julgamento, uma vez que no pregão somente é permitido o de “menor preço” ou o de “maior desconto” (art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei nº 14.133, de 2021).

O planejamento das compras pela Administração Pública deve atentar aos princípios da padronização e do parcelamento, conforme previsão do art. 40, V, alíneas “a” e “b”. No que se refere aos distintos princípios, assim explica Niebuhr (2025)²:

A padronização é vantajosa para a Administração Pública e, nessa medida, harmoniza-se com o princípio da eficiência. Os motivos para a padronização são um tanto quanto evidentes, haja vista que ela racionaliza as atividades administrativas, evitando incompatibilidades de ordem técnica e todos os seus inconvenientes. A padronização gera uma série de benefícios como redução de custos, otimização de treinamento e, especialmente, favorece a integração e o compartilhamento de trabalho, informações e experiências.

...

Advirta-se, a essa altura, que a padronização não conduz, necessariamente, à definição de uma marca e à inexigibilidade de licitação pública. A Administração pode perfeitamente padronizar as especificações de dado objeto sem definir qualquer tipo de marca. Por exemplo, a Administração padroniza as especificações das canetas esferográficas a serem adquiridas por ela. Várias marcas, em princípio, podem atender a tais especificações.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 8. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2025. (Coleção Fórum MENEZES NIEBUHR). p. 670

² NIEBUHR. *Op. Cit.*, p. 513, 520 e 525

Os dispositivos supracitados direcionam a Administração Pública para parcelar os objetos das licitações, de modo a ampliar a competitividade. Trata-se, nas palavras do legislador de um princípio atinente às compras e aos serviços. Logo, o não parcelamento, a concentração do objeto, é exceção. A premissa adotada pelo legislador é de dividir os objetos em partes menores, para que empresas menores possam participar da licitação; empresas que talvez, não poderiam participar se o objeto fosse concentrado, porque não teriam condições técnicas e econômico-financeiras.

Sem embargo, o princípio do parcelamento, como todos os princípios, não é absoluto, depende das especificidades de cada caso concreto e não pode ser aplicado em prejuízo ao interesse público.

O parcelamento foi afirmado como princípio na Lei nº 14.133/2021, no entanto, ela própria abre diversos caminhos para que ele seja excepcionado, que, no final das contas, remetem à solução que seja a mais vantajosa para o interesse público, algo que por natureza é bastante subjetivo. Com respaldo nos precedentes do Tribunal de Contas da União, o princípio do parcelamento vem sendo enfraquecido, dando-se preferência aos modelos contratuais mais vantajosos para o interesse público, o que é acertado. No final das contas e diante dessa perspectiva, o princípio do parcelamento, restringe-se a imputar ônus argumentativo à decisão pelo não parcelamento. Ou seja, o parcelamento, por ser o princípio, não precisa ser justificado. O não parcelamento, por ser a exceção, deve ser justificado. Daí as questões giram em torno das justificativas, logo, às especificidades de cada caso em vista da melhor configuração para o interesse público

O entendimento do doutrinador encontra-se em harmonia com a Súmula 247 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ressaltando que nenhum princípio é absoluto, devendo a Administração, quando do planejamento de suas compras sempre apresentar justificativa quando se adotar exceção à regra, em nome da transparência que deve nortear os atos administrativos e os processos licitatórios.

No caso, existe justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência acerca do *parcelamento parcial com agrupamento de itens em lotes quando houver necessidade de padronização, compatibilidade técnica e instalação conjunta dos bens, e contratação por itens nos demais casos, de modo a ampliar a competitividade e preservar a economicidade da contratação*. Portanto, em observância ao que prescreve o inc. VIII do § 1º do art. 18 da Lei.

2.3.1. Da minuta do contrato:

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, a análise se concentrou nos seguintes aspectos:

Por se tratar de aquisição de material permanente com apresentação de garantia e validade do objeto não inferior a 12 meses, faz-se necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, encontram-se estabelecidas na minuta do contrato as seguintes cláusulas: qualificação das partes, da legislação aplicável, da vinculação ao edital, do objeto e preço, do fornecimento (prazo e local de entrega), da manutenção da contratada das condições de habilitação, das obrigações da contratante e contratada, da fiscalização, da liquidação e pagamento, da dotação orçamentária, da alteração do contrato, das infrações e sanções administrativas, da extinção contratual, dos casos omissos, da fraude e da corrupção, da subcontratação, da alteração subjetiva, da vigência, do reajuste, do registro no Tribunal de Contas do Município, da publicação e do foro

Nesta esteira, a minuta encontra-se em consonância com o que prescreve o artigo 92 e incisos da Lei de Licitações, não havendo óbice à sua aprovação.

2.3.3. Da participação de ME, EPP e Cooperativas.

O Decreto Municipal nº 91.254, de 16 de maio de 2018, regulamentou os arts. 42 a 45, e 47 a 49, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 a qual prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras no que diz respeito a vários aspectos. Destacam-se, sobretudo, os que se referem aos critérios de desempate, preferência de contratação, cota reservada, exclusividade de participação. O tratamento diferenciado também se aplica às cooperativas. De acordo com o artigo 9º do referido Decreto:

Art. 7º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na circunscrição territorial do Município de Belém, sempre que possível, nos itens ou lotes de licitação, de natureza divisível, cujo valor total estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Art. 9º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

Sobre o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado exigido no ordenamento jurídico, observamos que foram cumpridas as exigências no instrumento editalício no qual os itens 18 a 25 são de exclusividade para participação de ME/EPP/MEI, contudo, não há reserva de cota, conforme justificativa apresentada pela equipe técnica.

Igualmente, existe tratamento diferenciado com previsão de aplicação dos critérios de desempate, apresentação de documentos e prazo, visando sua habilitação. Ressalta-se que quanto ao critério de desempate mediante sorteio, este encontra-se de acordo com o §2º, do art. 28 da IN SEGES/MGI nº 73, de 30 de setembro de 2022.

No entanto, para que seja aplicado o referido tratamento, o Edital trouxe a exigência de Declaração de observância ao limite estabelecido para enquadramento, ou seja, que atende aos requisitos do art. 3º da LC 123/2006.

2.3.4. Das Exigências de Habilitação:

Além dos documentos de registro, inscrição e atos constitutivos, a Lei nº 14.133/21 determina, em suma, que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

Além disso, exige o edital a prova da regularidade trabalhista, o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º. da Constituição Federal, a comprovação da ausência de registros impeditivos de contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU, bem como a comprovação da qualificação econômico-financeira mínima para garantir a execução do objeto contratado.

O tratamento diferenciado para ME/EPP/MEI também estende-se nesta etapa, com previsão de apresentação de toda a documentação exigida mesmo que esta apresente alguma restrição, assegurando prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização, conforme itens 11.3 e 11.3.1 do Edital.

No tocante à comprovação da habilitação técnica, cumpre destacar que os documentos requisitados não são capazes de restringir a competitividade, portanto, de acordo com o que prevê os artigos 9º e 67 da Lei.

Desse modo, quanto aos aspectos formal e material verifica-se que a minuta do Edital e seus respectivos anexos cumpriram os requisitos exigidos em lei.

2.4. Do orçamento estimado e do encaminhamento ao grupo técnico de ajuste fiscal – GTAF.

De acordo com o Anexo II da minuta do Edital, o orçamento estimado é de **R\$ 303.608,67 (trezentos e três mil, seiscentos e oito reais e sessenta e sete centavos)**. Contudo, **não há necessidade do processo ser enviado ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) para autorização**, uma vez que a despesa enquadra-se na exceção prevista no parágrafo único do art. 1º, do Decreto n.º 113.426/2025 – PMB, o qual dispõe sobre medidas de racionalização à execução da despesa orçamentária no âmbito da Administração Pública Municipal:

Art. 1º Ficam suspensos os processos de licitação, contratação direta ou adesão de ata referentes aos seguintes objetos, assim como aditivação quantitativa ou qualitativa de contratos já existentes referentes aos seguintes objetos:

...

Parágrafo único. Excetuam-se à suspensão prevista no caput deste artigo, as despesas a serem pagas integralmente por recursos oriundos de:

I – fundos públicos;

II – operações de crédito ou contribuições financeiras não reembolsáveis;

III – transferências voluntárias, desde que previstas no plano de trabalho.

2.5.Sobre a Intenção de Registro de Preços - IRP:

Não há necessidade de publicação de Intenção de Registro de Preços – IRP, considerando que a modalidade licitatória adotada será o Pregão, na sua forma eletrônica, sem utilização do procedimento auxiliar de licitação denominado Sistema de Registro de Preços.

2.6.Da disponibilidade orçamentária:

Considerando tratar-se de Licitação cujo processamento dar-se-á por Pregão, na sua forma eletrônica, há necessidade de indicação de disponibilidade orçamentária. No caso específico fora prevista a dotação orçamentária de recursos oriundos do Convênio nº 4500075171/4500075172/4500075173 celebrado com a ITAIPU Binacional, **desse modo constata-se** que a indicação no item 19 do Edital, ocorreu de acordo com o que determina a legislação de regência.

2.7. Da designação formal do agente da contratação e da equipe de apoio.

A designação dos servidores como Agentes de Contratação e membros da Equipe de Apoio, em cumprimento ao que determina a Lei Municipal nº 10.038 de 24 de abril de 2024, foi feita por meio do Decreto 113.442/2025 – PMB, de 27 de fevereiro de 2025, publicado no DOM nº 15.143, de 28-02-2025.

2.8. Da autorização para a abertura da licitação

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a licitação. Assim, caso conclua por deflagrá-la, deve emitir a autorização para sua abertura e divulgação do Edital.

3. CONCLUSÃO

Isso posto, diante dos fatos e fundamentos autorizativos, conclui-se que no presente caso aplica-se a Lei Federal nº 14.133/21 e o Decreto nº 107.923/2023 – PMB, para processamento da licitação na modalidade Pregão, na sua forma eletrônica, pelo Sistema de Registro de Preços, para aquisição do item de consumo necessário à administração pública, devendo ser observado as seguintes cautelas:

a) Sugere-se as seguintes correções e aperfeiçoamentos redacionais:

Item 13.4. A vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, submetidas ao que determina o art. 105, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme a especificidade das aquisições e a necessidade de atendimento da garantia dos **veículos adquiridos**, com eficácia após a publicação do seu extrato no PNCP e DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. (retificar o item);

Item 14.1. Nos termos do art. 104, inciso III cominado com o artigo 117 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 107.810/2023-PMB, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos **veículos**, anotando em registro próprio todas

as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados; (retificar o item);

Item 18.12. O pagamento será creditado em favor da CONTRATADA, por meio de ordem bancária junto à agência bancária indicada na declaração fornecida pelo licitante, contados do recebimento definitivo dos **veículos** e mediante a apresentação dos documentos fiscais legalmente exigíveis e devidamente atestados pelo servidor/Comissão de Recebimento (retificar item);

Item 4.6. Caberá ao servidor designado rejeitar totalmente ou em parte, qualquer veículo que não esteja de acordo com as exigências, ou aquele que não seja comprovadamente de boa qualidade, bem como determinar prazo para substituição **do veículo** eventualmente fora de especificação. (retificar item).

Item 8.1. Nos termos do art. 104, inciso III cominado com o artigo 117 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 107.810/2023-PMB, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega **dos veículos**, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados; (retificar item);

Item 9.12. O pagamento será creditado em favor da CONTRATADA, por meio de ordem bancária junto à agência bancária indicada na declaração fornecida pelo licitante, contados do recebimento definitivo **dos veículos** e mediante a apresentação dos documentos fiscais legalmente exigíveis e devidamente atestados pelo servidor/Comissão de Recebimento. (retificar item);

Item 18.1. A vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, submetidas ao que determina o art. 105, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme a especificidade das aquisições e a necessidade de atendimento da garantia dos **veículos adquiridos**, com eficácia após a publicação do seu extrato no PNCP e DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

- b) Inclusão do parecer do controle interno;
- c) Autorização da autoridade competente para abertura da licitação.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo quanto à viabilidade jurídica do pleito apresentado, sendo a decisão final de competência da autoridade administrativa, nos limites da legalidade, conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Belém/PA, 05 de maio de 2026.

SILVANA C S BARRADAS

OAB/PA 15547- Matrícula: 0111864/070

Assessora - NSAJ/SEGEP